



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

370

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
G	De 07/02/94
C	Rubrica

Processo nº 10283.003391/88-27

Sessão de: 24 de agosto de 1993

ACORDAO nº 202-05.984

Recurso nº: 87.354

Recorrente: TOKO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

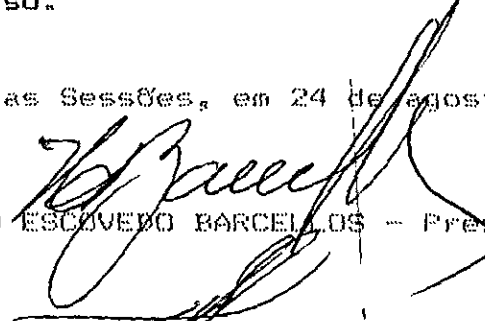
Recorrida: DRF EM MANAUS - AM

PROCESSO FISCAL - LANÇAMENTO. Para o direito tributário impõe-se a integração jurídico-econômica do fato impositivo e, a descrição e penalidade proposta, esta sem valor pecuniário à época da constituição do crédito tributário, não pode prosperar, dado o escopo fiscal da obrigação. Recurso provido.

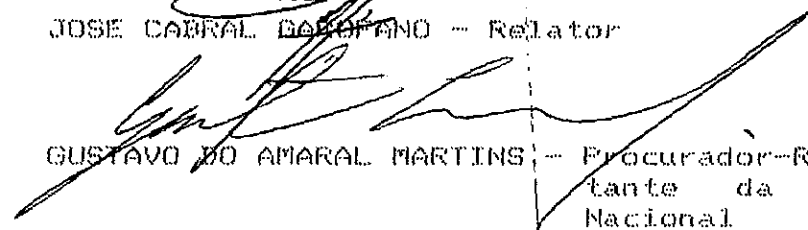
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOKO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL BAROFANO - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, LUIZ FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

OPR/mias/JA-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10283.003391/88-27

Acórdão nº: 202-05.984

A Informação Fiscal (fls. 48/51), no que concerne ao IPI, apenas comenta o art. 35, inciso I, do RIFI/82 (suspensão de imposto) e, no mais, seus comentários reportam-se ao Regulamento Aduaneiro e pede pela manutenção do lançamento.

Através da Decisão nº 0.310 (fls. 60/66), na esteira da Informação Fiscal, o julgador singular indeferiu a impugnação sobre as infrações ao Regulamento Aduaneiro e do IPI vinculado, mantendo, também, a multa relativa ao item I do Auto de Infração - importação irregular, art. 361 e 365, inciso I, do RIFI/82.

As razões de recurso (fls. 70/78) estão todas dirigidas à matéria sujeita ao Regulamento Aduaneiro e não há qualquer especialização em relação à infração fiscal por inobservância ao disposto no art. 365, inciso I, do RIFI/82.

Anexado aos autos do processo está o Acórdão nº 303-26.512, de 13.06.91, que negou provimento unânime à matéria de competência recursal do 3º Conselho de Contribuintes e, conforme consta do Aresto, o Sr. Conselheiro-Relator concluiu seu voto (fls. 352/358):

"Quanto à penalidade do art. 365 do Regulamento de Imposto sobre Produtos Industrializados, deverá a mesma, por declinação de competência, ser apreciada pelo Eg. Segundo Conselho de Contribuintes,..."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10283.003391/88-27
Acórdão nº: 202-05.984

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Como se lê no Auto de Infração, na descrição dos fatos e enquadramento legal, a ora recorrente é acusada de não ter apresentado o documento que comprovasse a importação regular na Zona Franca de Manaus, dos componentes eletrônicos de procedência estrangeira. Apuradas as diferenças no confronto entre o estoque final e demais elementos disponíveis fornecidos pela autuada. Nos dispositivos infringidos está capitulada a penalidade prevista nos artigos 361 e 365, inciso I, do RIPI/82.

No rosto do Auto de Infração (fls. 28), na parte denominada DEMONSTRATIVO DA MULTA, além de constarem aquelas impostas com base na legislação do Imposto de Importação - II, consta também a penalidade prevista no art. 364, inciso II, do RIPI/82 - 100% do valor do IPI devido (vinculado à importação).

No Termo Complementar ao Auto de Infração (fls. 32), só houve alteração nos campos 2 e 4, estes referentes ao tributo (IPI) e a correção monetária do mesmo, respectivamente, logo, nada foi alterado em relação à aplicação das multas.

A decisão condenatória está a merecer reforma.

Como visto, muito embora conste infração ao disposto no art. 365, inciso I, RIPI/82, no enquadramento legal do Auto de Infração, a exigência não integra o crédito tributário, constituído pelo lançamento de ofício.

O art. 142, do Código Tributário Nacional - CTN, dirige à Administração Fazendária o comando:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível." (grifei).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10283.003391/88-27

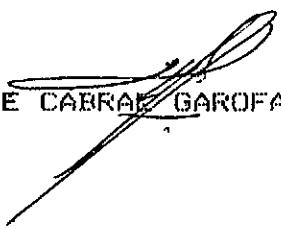
Acórdão nº: 202-05.984

Por isso, ao lavrar o Auto de Infração a autoridade fiscal deverá aplicar a penalidade, no que respeita à capitulação legal e seu valor pecuniário, que será mantida ou não pela autoridade fazendária competente para julgar o feito. Mesmo que conste desobediência a termo de lei, por si só não é suficiente para prosperar a exigência da multa, **sem que seja dimensionado seu valor**, porquanto impõe-se a integração jurídico-econômica da acusação. No campo fiscal, a interpretação econômica desfruta de singular posição.

Assim sendo, não especializado o quantum a ser exigido do sujeito passivo, por infração ao disposto no art. 365, inciso I, do RIPI/82, não pode prosperar, neste particular, os termos da denúncia fiscal.

São estas razões de decidir que me levam a **DAR** provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO